

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/202.444/2004

INTERESSADO: RODRIGO AVELINO DOS SANTOS

PARECER CEE Nº 038/2010

Reconhece como válidos os estudos de 2º grau, na Habilitação de Técnico em Processamento de Dados, realizados em 2002, por **Rodrigo Avelino dos Santos**, ministrado em instituição extinta, e dá outras providências.

HISTÓRICO

A CDIN, através de promoção ao Conselho, solicita a regularização da vida escolar de **Rodrigo Avelino dos Santos**, brasileiro, identidade nº 12.185.349-3, expedida pelo IFP, como também o reconhecimento de seu Histórico Escolar de 2º Grau e Certificado de Conclusão do Curso Técnico em Processamento de Dados nos termos da Deliberação nº 240/ 1999.

Com data de 19/07/2004, o peticionário, solicita, ao Coordenador de Inspeção Escolar a autenticação da documentação referente ao término do seu curso de 2º Grau e do Curso Técnico em Processamento de Dados, cursados no extinto Colégio Atlas, situado na Rua Cândido Benício, nº 1.354, Praça Seca, Jacarepaguá, Município do Rio de Janeiro, para poder prosseguir com seu Curso Técnico em Radiologia e obter finalmente o seu Diploma.

A CDIN, através de pesquisa realizada em 27/08/2009, apresenta para tal, Histórico Escolar (fl. 05 e 06), Certificado de Conclusão de Curso Técnico em Processamento de Dados (fl.07), Ficha Individual do aluno no Colégio Metalúrgico Elpídio Evaristo dos Santos (fl.09), Declaração (Doc. I - original) de término de curso, tendo sido Aprovado, Declaração de freqüência da Escola Técnica Destake, relatando que "o aluno encontra-se com pendência de documentação", e, por ultimo, Declaração de Responsabilidade como preceitua a Deliberação CEE nº 240/99.

O peticionário atende ao que preceitua a referida legislação, pois comprova, mediante Histórico Escolar, a conclusão do 2º Grau.

A Deliberação CEE n° 240/1999, em seu Art. 4°, dispõe: "Em todos os casos o requerente deverá anexar a "Declaração de Responsabilidade", cujo modelo está em anexo".

A CDIN, no Processo E-03/007.013/2009 análogo, alega que o arquivo de mídia da instituição não pode ser aberto por total impossibilidade técnica, remetendo os processos a este Conselho, e informando ainda, ser "impedida de regularizar a vida escolar dos interessados em consonância com a competência delegada pelo Parecer nº 015/03."

Processo nº: E-03/202.444/2004

A ilustre Conselheira Francisca Jeanice Moreira Pretzel, em seu voto no Parecer CEE nº 015/2003, solicita "que se delegue competência à Coordenadoria de Inspeção Escolar para exercer as providências cabíveis quanto à regularização da vida escolar dos mesmos..."

VOTO DA RELATORA

Em face ao exposto, e atendendo à Deliberação CEE nº 240, que dispõe sobre expedição e autenticação de documentos escolares de Educação Básica para aluno egresso de estabelecimento de ensino extinto, reconheço como válidos os estudos de 2º grau, na Habilitação de Técnico em Processamento de Dados, realizados por **Rodrigo Avelino dos Santos**, no extinto Colégio ATLAS, em 2002, devendo este Parecer fazer parte integrante do seu Histórico Escolar, para os devidos efeitos legais.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2010..

José Carlos da Silva Portugal - Presidente Maria Luiza Guimarães Marques - Relatora João Pessoa de Albuquerque Lincoln Tavares Silva Luiz Henrique Mansur Barbosa Maria Inês Azevedo de Oliveira Rosiana de Oliveira Leite Raymundo Nery Stelling Junior

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 23 de março de 2010.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 10/08/2010 **Publicado em 16/08//2010 Pág. 17**